



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011638/2006-04
Recurso n° 163.852 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.359 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Recorrente BRASIL - USA VACATIONS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa:

ADESÃO AO PARCELAMENTO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA.

Segundo inteligência do art. 78, do Regimento Interno do CARF, importa desistência do processo administrativo a adesão, pelo Recorrente, ao parcelamento para pagar débitos objetos da discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de autuação exigindo Imposto de Renda e Contribuição Social, relativo aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, decorrente da opção pela tributação com base no lucro presumido, adotando o percentual de 8% sobre a receita bruta, sendo que autoridade autuante entendeu que o correto seria a utilização do percentual de 32%, em razão de exercer atividades de prestação de serviços de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, classificada no CNAE no código 74.99-3/99.

Apresentado Recurso Voluntário, na sessão de 29 de junho de 2011, esse respeitável colegiado, por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento em diligência para angariar provas adicionais acerca da natureza das atividades da Recorrente, para fins de aplicar correto enquadramento quanto ao percentual, se 32% ou 8%, sobre a receita bruta auferida, relativamente aos períodos de apuração dos anos de 2002, 2003 e 2004, para a presunção do lucro correspondente.

Nesse sentido, determinou-se o encaminhamento do processo à Delegacia de origem para solicitar ao contribuinte o seguinte:

- a) Apresentação de cópia do Contrato de Promessa de Cessão de Uso de Fração Ideal de Imóvel Vinculada do Tempo de Uso – Regime de Tempo Compartilhado;*
- b) Comprovação das compras e vendas efetuadas;*
- c) Juntada de documentos fiscais em relação aos anos autuados que conste de maneira clara a natureza das atividades exercidas pela Recorrente e;*
- d) Descrição detalhada do ‘modus operandi’ das operações.*

Cumprindo o que fora determinado, a Delegacia de origem diligenciou junto ao Recorrente, em resposta ao Termo de Intimação nº 1 (fls. 235), que solicitava apresentação dos documentos acima aduzidos.

Em 22/06/2012, o Recorrente, através de sua procuradora, apresentou requerimento desistindo do recurso interposto, sob a alegação de que em 2006, o crédito tributário constante no Processo em epígrafe fora objeto de pedido de parcelamento (fls. 238).

E o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou petição, em 22/06/2012, requerendo a desistência da lide, vez que efetuou o parcelamento do débito através do Processo 10380.011638/2006-04, ocasião em que efetuou a confissão da dívida, bem como desistiu de todo e qualquer procedimento administrativo e judicial que tivesse por objeto referido débito.

O procedimento acima referido foi constatado pelo extrato de fls 240 e, pela manifestação do fiscal às fls. 241.

Assim, de acordo com o que dispõe o art. 78, parágrafos 2º e 3º do Regimento Interno deste Conselho, o pedido de parcelamento importa desistência do recurso e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o mesmo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, *in verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Desta forma, haja vista a adesão da Recorrente ao parcelamento dos débitos, antes discutidos na via administrativa, houve perda superveniente do objeto do presente Recurso Voluntário.

Processo nº 10380.011638/2006-04
Acórdão n.º **1802-001.359**

S1-TE02
Fl. 248

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio N. Castilho – Relator

CÓPIA